


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
7ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone: (11) 2845-9574, São Bernardo do Campo-SP - E-mail:

saobernardo7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO

Em 07 de maio de 2020, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. **FERNANDO DE OLIVEIRA DOMINGUES LADEIRA**, MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo. Eu, **FERNANDO DE OLIVEIRA DOMINGUES LADEIRA**, escr. Subsc.

DECISÃO

Processo Digital nº: **1009464-90.2020.8.26.0564**
Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
Requerente: **Esperanca Industria e Comercio de Forjados Ltda**
Requerido: **Novachama Tratamento Térmico Ltda Me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FERNANDO DE OLIVEIRA DOMINGUES LADEIRA**

Vistos.

Indefiro a gratuidade de justiça e portanto concedo prazo de 30 dias para que autora providencie o recolhimento das custas, sob pena de extinção sem prejuízo de inscrição na dívida ativa, pois o faturamento que aponta é suficiente para recolher custas ainda mais considerado que se faria pelo mínimo legal dado o valor da causa.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela para sustar o protesto do título em decorrência da suspensão de atividades por força da pandemia do COVID-19, não obstante entendimentos diversos, tenho que somente se houver nexos causal direto entre os eventos fortuitos e o contrato celebrado entre as partes, gerando desequilíbrio e desproporção entre as obrigações das partes é possível interferir na dilação de prazos contratuais e suspender a exigibilidade de débitos.

O Poder Judiciário tem atuação residual e por preceito exige-se a prévia manifestação legislativa, sob pena de violação do princípio de separação de poderes.

Em se tratando de contratos, estabelece o Código Civil o princípio de intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, *verbis*:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

*" Art. 421 -
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual."*

A revisão contratual em caráter excepcional é possível com a finalidade de expurgar abusividades e em relações empresariais, como no caso concreto, essa excepcionalidade só é admitida nos termos estabelecidos no artigo 478 do Código Civil, ou seja, ao lado da situação


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
7ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone: (11) 2845-9574, São Bernardo do Campo-SP - E-mail:

saobernardo7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de fato imprevisível é necessária a evidência de que as obrigações tornaram-se manifestamente vantajosa para uma das partes em detrimento da outra, desequilibrando o sinalagma do contrato:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

No caso concreto, a situação excepcional está presente, mas não a extrema vantagem de uma parte em detrimento da outra, pois há que se observar que a parte requerida cumpriu sua parte na avença e assim como o autor tem seus fornecedores, seu compromissos financeiros e seus empregados.

Permitir que o autor não pague a obrigação em seu vencimento repercutirá no fluxo de caixa da empresa requerida e esta será obrigada a requerer o mesmo benefício em juízo e ficará então sujeita a aleatoriedade de entendimentos jurisprudenciais diversos e se eventualmente seu pleito não for acolhido em um caso concreto ou o pedido judicial para dilação de prazo de qualquer outro membro da cadeia econômica, este elo arcará com toda a repercussão de uma dilação de prazo deferida em uma relação jurídica de terceiros, mas será esta a inadimplente sob o risco da insolvabilidade.

Fato é que a situação excepcional da pandemia não gerou desproporção na obrigação das partes, ambas as partes sofrem os efeitos imediatos da redução da atividade econômica, por conseguinte, não há como transferir o risco de uma empresa para outra, o que se admite é reequilibrar riscos quando somente uma das empresas assumiria os efeitos da crise se não houvesse a intervenção judicial, mas isso não ocorre no caso concreto.

Portanto, não há como se acolher de modo individual a dilação de prazo desta obrigação em questão.

Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar.

Tratando-se de procedimento meramente cautelar, desnecessária a citação da parte requerida, que poderá se defender quando do ajuizamento da ação principal a ser proposta em 30 dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 07 de maio de 2020.

FERNANDO DE OLIVEIRA DOMINGUES LADEIRA

JUIZ DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**